



VOTO

PROCESSO: 00065.022734/2016-61

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À **Diretoria** da ANAC **competete**, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o **poder normativo da Agência**;

...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à **Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma**;

...)

XII - submeter **propostas de atos normativos** e fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo nas atividades de sua esfera de competência;

(...)

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC consta ainda:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação** e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames

médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.4. Conforme exposto no relatório, o contexto dos autos é relativo à proposta de Emenda 01 ao RBAC 142, que dispõe sobre estabelecimento de requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Pretende-se flexibilizar a forma de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 141.25(e), cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC, em função da recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica.

1.5. Por conseguinte, constata-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta de Emenda 01 ao RBAC 142, que dispõe sobre estabelecimento de requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Pretende-se flexibilizar a forma de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 141.25(e), cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC, em função da recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica.

2.2. Originalmente, o pedido diz respeito à solicitação de isenção de cumprimento do requisito 142.25(e) do RBAC 142, protocolada pela empresa CAE *South America Flight Training do Brasil Ltda* (CAE Brasil), a qual alegou, em sua Carta nº 070/2015, de 16 de dezembro de 2015, que vinha enfrentando grandes dificuldades na tentativa de atender ao requisito, na sua plenitude, em virtude de mudanças nas políticas comerciais dos fabricantes das aeronaves BOEING, AIRBUS e SIKORSKY, negando o fornecimento, através de venda direta aos Centros de Treinamentos, de seus manuais técnicos.

2.3. Nesse ponto, o requisito 142.25(e) do RBAC 142, emenda 00, afirma o seguinte:

142.25 Currículos do programa de treinamento

(a) O requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar e manter atualizado cada currículo do programa de treinamento.

...

(e) No caso do parágrafo (a) desta Seção, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve garantir e comprovar, através de contrato com o fabricante, que os manuais e os currículos de treinamento estão atualizados.

2.4. Por ocasião da análise do pleito de isenção, que veio instruído pela área técnica com pedido cumulado de emenda ao RBAC 142, durante a 1ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 10 de janeiro de 2017, foi aprovada, por proposta deste Relator (Doc. 0320574), a isenção requerida pela CAE Brasil, determinando-se à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO a adoção das providências no sentido de aprofundar os estudos a respeito da mudança pretendida do conteúdo do RBAC 142, com observância dos questionamentos contidos no voto do Relator.

2.5. Debruçando-se sobre o assunto, a área técnica constatou que o parágrafo 142.25(e) do RBAC nº 142 apresenta um método de cumprimento de requisito por meio da expressão "*através de contrato com o fabricante*", cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC devido à recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica. Nesse sentido, o requisito apresenta equivocadamente um único método aceitável de cumprimento, o que inviabiliza formas alternativas de atingir o mesmo requisito, cujo não cumprimento pode colocar em risco o nível de segurança desejável que deveria ser obtido com a obrigatoriedade da realização do treinamento em CTAC.

2.6. Em relação as alternativas consideradas para a resolução do problema, foi sugerida a exclusão do parágrafo 142.25(e) do RBAC nº 142, considerando que o requisito já se encontra estabelecido no parágrafo (a) da mesma seção, cujo texto deve receber nova redação, a fim de tornar o requisito mais detalhado.

2.7. Insta salientar que esta alternativa está alinhada com a da Decisão nº 2 (Doc. 0332919) da Diretoria da ANAC de 11 de janeiro de 2017, que acolheu o método alternativo de cumprimento do requisito apresentado pela CAE *South America Flight Training do Brasil Ltda*.

2.8. Assim, tendo em vista a recusa do fabricante em assinar contratos de fornecimento de documentação técnica atualizada para viabilização dos cursos de treinamento em CTAC, a alteração normativa proposta resolverá o problema ao possibilitar aos centros de treinamento a apresentação de meios alternativos viáveis para o cumprimento do requisito, mediante aprovação da Agência.

2.9. Note-se que a mudança normativa sugerida não altera a regra em relação ao normativo vigente, visto que o requisito que obriga o CTAC a garantir e comprovar a atualização recorrente dos manuais e dos programas de treinamento utilizados permanecerá em vigor. O que altera e se amplia são os métodos alternativos para o seu cumprimento.

2.10. Nesse sentido, após superadas as discussões, sugere a área técnica, como proposta de Emenda 01 ao RBAC 142, nova redação ao parágrafo 142.25, conforme a seguir:

142.25 Currículos do programa de treinamento

(a) O requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar e manter atualizado cada currículo do programa de treinamento, bem como seus manuais, devendo garantir e comprovar a atualização da documentação técnica da aeronave envolvida no programa de treinamento.

(b) Cada currículo do programa de treinamento deve estar aprovado pela ANAC.

(c) No caso de o currículo de treinamento não estar aprovado pela ANAC, deve estar aprovado pela autoridade de aviação civil certificadora primária da aeronave.

(d) Caso o fabricante declare expressamente não possuir programa de treinamento para uma referida aeronave, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve elaborar uma proposta de currículo de programa de treinamento e solicitar sua análise e aprovação à ANAC, que aprovará baseado em critérios de similaridade.

~~(e) No caso do parágrafo (a) desta Seção, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve garantir e comprovar, através de contrato com o fabricante, que os manuais e os currículos de treinamento estão atualizados. (grifos nossos).~~

[...]

2.11. Importante destacar que os estudos empreendidos levaram a área técnica a identificar oportunidades de atualização no normativo, tendo a SPO apresentado, ainda, as seguintes sugestões ao texto do normativo em análise:

a) revisão e substituição de todas as inscrições RBHA 61 por RBAC 61;

b) correção do parágrafo 142.45(a)(3)(i) que faz referência à experiência de Licença de Piloto de Linha Aérea - PLA de acordo com o requisito publicado no RBAC nº 61, cujo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

142.45 Requisitos para instrutores de CTAC

(a) [...]

(3) [...]

(i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de tipo, satisfaça as exigências de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea segundo a Seção ~~61.115~~61.141 do RBHARBAC 61, ~~ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo, como~~ conforme aplicável;

c) exclusão da *Subparte F* **motivada pela extinção do prazo de transição e revogação da IAC 013-1001**, que trata do Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA), pela Resolução nº 332, de 1º de julho de 2014; e

d) supressão de todas as referências à *Subparte F* no documento, especialmente nos parágrafos 142.5(a) e 142.111(e) que passam a vigorar com a seguinte redação:

142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento

(a) Salvo o ~~exposto na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, e ao~~ disposto na Seção 142.41 deste Regulamento, referente aos CTAC estrangeiros, nenhuma pessoa pode operar um CTAC sem um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento, emitidos pela ANAC segundo este Regulamento, ou em violação a estes.

142.111 Requisitos gerais

[...]

~~(e) Com exceção dos casos previstos na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, o~~ O requerente ou detentor de certificado de CTAC, para operar segundo este

Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.

2.12. De tal sorte, tem-se que a Ementa pretendida ao RBAC 142, na forma proposta pela Superintendência de Padrões Operacionais, permite, a meu ver, um gerenciamento operacional mais efetivo pela ANAC, evitando-se pedidos de isenções e possibilitando aos centros de treinamento a apresentação de meios alternativos viáveis para o cumprimento do requisito do parágrafo 142.25, mediante a aprovação da ANAC.

2.13. Quanto à proposta de atualizações no texto do referido normativo, conforme consta do item 2.11 deste Voto, entendo não existir óbices ao seu acolhimento, uma vez que as sugestões estão em consonância com os atuais normativos ali mencionados, e contribuem efetivamente para o aprimoramento redacional do Regulamento em discussão.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos e das manifestações das áreas técnicas da Agência, contidas no Memorando nº 17(SEI)/2017/CT/GCOI/SPO (Doc. 0763757) e na Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0819849), e diante da necessidade de se ouvir a sociedade interessada pelo tema, **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 142 à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias**, com o objetivo de dar amplo conhecimento e divulgação sobre a alteração normativa pretendida, bem como colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/10/2017, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1134824** e o código CRC **51C42AA0**.